



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013761-89.2021.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SILVIA REGIANE OLIVEIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ALEXANDRE DUTRA - ME e J L CESSÃO DE TÍTULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1013761-89.2021.8.26.0020/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó

Embargante: Silvia Regiane Oliveira Gonçalves

Embargado: Alexandre Dutra ME e outros

Voto nº 28.386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Falha na prestação do serviço bancário. Fraude configurada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devolução em dobro. Requisitos presentes. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Desnecessidade de menção aos dispositivos legais tidos por violados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado às folhas 109/113, que deu parcial provimento ao recurso da autora e manteve a condenação em litigância de má-fé.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada contém contradição e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas, visto que embasado em premissa equivocada.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão ou contradição a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

A multa imposta se baseia na premissa de que a autora ajuizou ação temerária, como bem destacado pelo d. juízo *a quo* movimentou o aparato do Poder Judiciário e deu causa aos respectivos ônus, ao ajuizar ação que se mostrou totalmente desarrazoada, ao litigar com má-fé e afirmar desconhecimento do débito contra fato incontroverso, de modo que alterou a verdade dos fatos.

Dessa forma, não houve a omissão ou contradição apontadas. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

O que se deduz da leitura das razões recursais, é que a embargante pretende rediscutir questões já devidamente apreciadas e decididas.

Nítido o caráter infringente destes embargos.

Porém, tal intento não se mostra viável mediante oposição destes aclaratórios.

Ainda, desnecessária a menção expressa aos

preceitos legais mencionados nos aclaratórios.

A turma julgadora não estava obrigada a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte.

A respeito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão inexistente - Aspectos objeto de análise - Desnecessidade de menção a artigos de lei - Mero inconformismo - Embargos rejeitados” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0003327-38.2008.8.26.0368/50000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 01/03/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - (...) Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente e intenção de prequestionamento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Desnecessidade de menção aos dispositivos legais tidos por violados - Embargos rejeitados” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1011761-18.2017.8.26.0001/50000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 07/11/2019).

“Embargos de Declaração. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de caráter infringente. Embargos opostos para fins de prequestionamento também se sujeitam às hipóteses do art. 1.022 do CPC. Não é exigível a menção expressa dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando a análise da matéria pelo Tribunal de origem. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1128525-18.2016.8.26.0100, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. em 16/12/2019).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (...)”

Alegação de contradição, obscuridade e omissão – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Oposição para fins de prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ – CPC/ 2015, art. 1025 – Embargos declaratórios rejeitados” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível nº 1000946-88.2017.8.26.0153/50000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 16/12/2019).

“Embargos de declaração - Alegação de omissão de pronunciamento - Descabimento - Acórdão que abordou todos os argumentos recursais e, mesmo que assim não fosse, há de ser observada a desnecessidade de o relator reportar-se a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes - Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0005108-94.2013.8.26.0053/50000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. em 22/09/2014).

Ademais, o acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma

obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido” (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, o embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator